11-4-1815

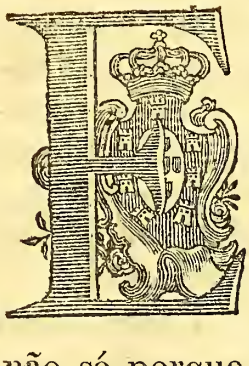

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tomando em Consideração quanto era necessario, e conveniente ao bem do Estado promover, e animar a agricultura dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, removendo-lhe todos os obstaculos fisicos, e politicos, não só porque a desastrada, e ruinoza guerra que por assignallado favor da Providencia terminou, produzio estragos, e calamidades terriveis, que cumpre remediar; mas tambem porque não tinha a Lavoura chegado ao estado florente, a que póde elevar-se, nem ainda ao em que já esteve em tempos anteriores; tendo por isso diminuido muito a colheita dos grãos, e outros fructos, e a povoação: Fui servido mandar rever, e examinar os inconvenientes, que da antiga Legislação dos Foraes provinhão ao bem e augmento da agricultura, e todos os que podião empecer ao seu melhoramento, e ordenar, que se Me propuzessem todas as providencias capazes de aliviar os Meus fieis Vassallos dos males causados pela guerra, e de elevar a agricultura ao maior auge de prosperidade, como merece o mais fecundo, perenne e inexhaurivel manancial da riqueza dos Estados; e constando-Me em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dezasete de Outubro do anno passado que hum dos meios de a promover, era o reduzirem-se a cultura os Paúes das Comarcas de Leiria, Torres Vedras, e Setubal desaproveitados, e quasi de todo perdidos, por meio da abertura de Vallas, Comportas, e outros reparos desta natureza; Houve por bem approvar os Planos propostos na referida Consulta, para se verificarem estes aproveitamentos tambem requeridos pelos habitantes das mesmas Comarcas: E representando-Me, outrosim, os Governadores do Reino, que estas providencias, bem que saudaveis, e uteis, não erão bastantes para conseguir-se o effectivo rompimento, e cultura dos terrenos referidos, e de outros, que se achão abandonados, e desamparados

nas demais Comarcas do Reino, sendo necessario que se concedessem algumas izenções de Direitos, e Pensões aos seus proprietarios, para os convidar ás grandes despezas que exigem trabalhos desta natureza; Conformando-Me com o seu parecer, e com o de outras pessoas doutas, e zelosas do Meu Real serviço: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. Não perdendo a Igreja, nem o meu Real Erario em izentar de Direitos, e Pensões os terrenos que actualmente nada produzem, por não estarem fabricados, vindo antes a ganhar no que hão de perceber depois de reduzidos a cultura: Sou Servido conceder izenção de Direitos, Imposições, e Dizimos por dez annos áquelles dos Meus Vassallos, que romperem Charnecas, e Baldios incultos de todas as Provincias do Reino, á excepção da do Minho por estar bem cultivada; e por vinte annos aos que abrirem Paúes junto ao Téjo, e em toda a Extremadura; e por trinta annos aos que tirarem terras ás marés, como Sapaes, Areaes, em todos os Rios e Costas, verificando-se legalmente os requisitos para estas izenções perante as Authoridades competentes.

II. Os Administradores dos Vinculos poderáõ daqui em diante aforar as terras incultas a elles pertencentes com authoridade do Corregedor ou Provedor da respectiva Comarca, sendo depois confirmados os aforamentos pela Mesa do Desembargo do Paço; e para que haja huma regra certa na formalidade destes emprazamentos, se determinará por Louvados idoneos o foro que deve ter huma geira, ou hastim de terras, segundo a sua qualidade, e arvores que tiver.

III. E para os mesmos Administradores de Vinculos melhor poderem romper as terras incultas, ou aproveitar as perdidas dos mesmos, poderáõ tomar dinheiro a juro com hypotheca nos bens vinculados, a qual se estenderá por doze annos depois da sua morte, quando se mostre legalmente com audiencia do immediato Successor, que o dinheiro emprestado se gastou immediatamente na dita cultura de terras incultas, ou no aproveitamento das que estavão per-

didas ; dando para este effeito os Administradores fiança idonea a verificarem o mesmo emprego com utilidade da Lavoura dentro do prazo de dois annos.

IV. Os Baldios dos Concelhos se continuaráõ a aforar na conformidade do Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis, e de sete de Novembro de mil oitocentos e quatro, promovendo os Corregedores das Comarcas os aforamentos daquelles terrenos, que por exames judiciaes com assistencia das Camaras, se mostrarem desnecessarios para Logradouros dos povos, a que pertencerem, e separando-se dos que ficarem para o uso commum dos mesmos.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Justiça ; a todos os Tribunaes ; Ministros de Justiça, e mais pessoas dos Reinos de Portugal, e Algarve, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derrogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Abril de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei ; pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Outorgar a izenção de Direitos, e Pensões por dez, vinte, e trinta annos, aos que romperem Charnecas, e Baldios incultos, abrirem Paues junto ao Téjo, e em toda a Extremadura, e aos que tirarem terras ás marés,

CB
P8539
1815
15
1-5135
71-246-102b
Wormser
Oct 70

como Sapàes, e Areaes em todos os Rios; e dá outras providencias para os aforamentos dos terrenos incultos; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil, no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 51 vers. Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e quinze.

Manoel Corrêa Picanço.

Na Impressão Regia.